



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.007969/2007-77
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-000.685 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 20 de março de 2013
Assunto PIS SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS - AUTO DE INFRAÇÃO -
COMPENSAÇÃO NAO HOMOLOGADA
Recorrente ASSOCIAÇÃO DO SENHOR JESUS (TEMPLO RELIGIOSO)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Fernando Marques Cleto Duarte, Odassi Guerzoni Filho e Jean Cleuter Simões Mendonça. Ausente justificadamente a Conselheira Ângela Sartori.

Relatório

O presente processo foi distribuído para esta Turma em face de despacho lavrado em 19/10/2012 pelo seu Presidente, que acolheu a proposição do Presidente da 3ª Turma Ordinária visando a sua distribuição por ter constatado a sua conexão com o processo nº 10830.004041/2002-26.

Trata-se de lançamento de ofício do *PIS/Pasep – Folha de Salários* (principal, juros de mora e multa de ofício) dos períodos de apuração de novembro e dezembro de 2002 e de janeiro a março de 2003, pelo fato de referidos débitos, que não haviam sido declarados em DCTF, não terem as respectivas compensações homologadas pela autoridade administrativa quando da análise do crédito indicado (Cofins) em Pedido de Restituição entregue em 7/5/2002.

O não reconhecimento do crédito e a conseqüente não homologação das compensações dos débitos ora em discussão se deram por meio do Despacho Decisório lavrado em 10/7/2007 e cientificado ao sujeito passivo em 31/8/2007, no âmbito do referido processo administrativo nº 10830.004041/2002-26.

Referido processo nº 10830.004041/2002-26 encontra-se no aguardo da realização de diligência determinada por esta 1ª Turma Ordinária na Resolução nº 3401-000.569, de 19/10/2012¹, elaborada nos seguintes termos:

[...] para que o órgão de origem apure e responda, de forma conclusiva, se a Recorrente atende aos requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212./91, no período objeto do Pedido de Restituição.

[...]..

Na impugnação, em resumo, a autuada argumentou que, tratando-se de um Tempo de Qualquer Culto, estaria imune à incidência da Cofins, o que lhe daria o direito de ver reconhecido os pagamentos efetuados a esse título, e que, somente após cinco anos e meio é que obteve resposta do Fisco quanto às compensações que vinha fazendo dos débitos do PIS/Pasep – Folha de Salários, ora constituídos de ofício.

Nessa linha, pediu que a decisão deste processo aguardasse o desfecho da discussão que encetou no processo administrativo nº 10830.004041/2002-26, acima referenciado e que versa sobre o reconhecimento dos créditos da Cofins, o que implicaria na suspensão da sua exigibilidade.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas-SP ressaltou que a discussão sobre o crédito que suportaria as compensações está em curso noutro processo administrativo e que o lançamento fiscal se mostrou correto porquanto os débitos do PIS/Pasep, cujas compensações não haviam sido homologadas, não estavam declarados em DCTF.

¹ Votação por maioria, vencidos os Conselheiros Odassi Guerzoni Filho, relator, e Júlio César Alves Ramos, com a designação do Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para a elaboração do voto vencedor.

A respeito da pretensão da Impugnante em ver a exigibilidade dos presentes débitos suspensa enquanto não chegado ao fim a discussão administrativa travada no processo nº 10830.004041/2002-26, alegou a instância de piso que:

[...] com a edição da Medida Provisória nº 135, de 31 de outubro de 2003 (convertida na Lei nº 10.833, publicada em 30/12/2003), e a alteração promovida por seu art. 17 no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, a manifestação de inconformidade e o recurso ao Conselho de Contribuintes, apresentados contra a não-homologação de compensação, passaram a ter o condão de suspender a exigibilidade do débito compensado. Contudo, esta determinação somente tem aplicação quando se está tratando de débitos confessados pelo contribuinte mediante declaração de compensação, a qual somente passou a ter caráter de confissão de dívida a partir da referida Medida Provisória, situação distinta da dos autos.

Por outro lado, se, com seu pleito, a impugnante pretende sobrestar a tramitação do presente processo até que aconteça o julgamento daquele em que é discutida a possibilidade da compensação, tal demanda também não pode ser acatada. No ordenamento preconizado pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, não existe determinação para que este, nas circunstâncias do presente caso, tenha o seu trâmite suspenso, no aguardo de decisão definitiva de outro processo em andamento. O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final, não podendo a autoridade executiva sobrestar o julgamento na inexistência de impeditivo legal.

No presente caso, originado de compensações formuladas antes da Medida Provisória nº 135, de 31 de outubro de 2003, não se está diante de situação que implique a suspensão da exigibilidade do crédito lançado.

No Recurso Voluntário, a Recorrente repetiu os argumentos lançados na impugnação de que seria imune à incidência da Cofins e, quanto à necessidade de se aguardar o desfecho na esfera administrativa da discussão envolvendo o reconhecimento dos créditos capazes de suportar a quitação dos débitos ora lançados, passou a invocar as regras contidas no inciso III, do art. 151 do CTN, e no § 11, do art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996.

Para a Recorrente, as mudanças produzidas pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003, no referido artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, teriam o caráter interpretativo e demandariam a sua aplicação retroativa nos termos do inciso I do art. 106 do Código Tributário Nacional.

Ademais disso, acentua a Recorrente que o Recurso Voluntário apresentado naquele processo que trata dos créditos fora apresentado já na vigência das novas regras do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, bem como que o artigo 201 do CTN, ao conceituar a “dívida ativa tributária” faz menção à existência de uma decisão final proferida em processo regular. Colacionou várias decisões judiciais na linha de seu entendimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho

Cientificada da decisão da DRJ em 19/10/2009, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 13/11/2009, portanto, de forma tempestiva. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

A Recorrente não questionou os valores lançados a título do PIS/Pasep – Folha de Salários, até porque foram eles retirados de informações fornecidas pela própria autuada em suas declarações de compensação.

Centrou sua argumentação apenas no fato de que seria imune à incidência da Cofins e, desta forma, teria direito ao crédito correspondente aos pagamentos efetuados a maior a esse título, capazes, portanto, de suportar a quitação, mediante a compensação, dos débitos de PIS/Pasep ora lançados. *Ad argumentandum*, pediu que a exigibilidade do presente crédito tributário permanecesse suspensa enquanto não decidido os rumos do processo administrativo nº 10830.004041/2002-26

Primeiramente, de se esclarecer que, diferentemente do que sugere a Recorrente, não foi de **cinco anos e meio** o espaço de tempo transcorrido entre a data das compensações dos débitos ora lançados e a data em que foi cientificada da sua não homologação, o que poderia ensejar a decretação, de ofício, da homologação tácita a que se refere o § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela lei nº 10.833, de 2003, esta, por sua vez, conversão da Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003.

Em verdade, o, admita-se, exagerado prazo de cinco anos e meio a que se referiu a Recorrente, ocorreu em relação à apreciação de seu pedido de restituição, que, entregue em maio de 2002, só veio a produzir uma manifestação da administração tributária em outubro de 2007.

Mas, a compensação mais antiga, e que se refere ao débito do PIS/Pasep – Folha de Salários do período de apuração de novembro de 2002, foi objeto de uma Declaração de Compensação entregue em 30/12/2002, o que resulta num prazo inferior a cinco anos, tempo esse não menos exagerado, porém, incapaz de ter provocado a ocorrência da homologação tácita das compensações.

As demais declarações de compensação envolvendo os demais débitos (dezembro de 2002 a março de 2003), se deram, respectivamente, nas datas de janeiro, fevereiro, março e abril de 2003, o que afasta a aplicação daquele dispositivo legal que instituiu a homologação tácita.

Tem razão a DRJ quando se escusa de discutir as questões envolvendo o reconhecimento do crédito da Cofins, porquanto, à saciedade ficou acima demonstrado que a matéria aguarda definição no âmbito do processo administrativo nº 10830.004041/2002-26.

E em assim o sendo, não há como deliberar quanto à procedência do presente lançamento e, especialmente, quanto ao prosseguimento de sua cobrança, circunstâncias essas que estão na dependência da decisão definitiva na esfera administrativa acerca da existência dos créditos de Cofins utilizados pela autuada para referida quitação.

Processo nº 10830.007969/2007-77
Resolução nº **3401-000.685**

S3-C4T1
Fl. 6

Esse posicionamento nos remete para a conversão do presente julgamento em diligência de modo que o presente processo somente deve retornar a este Colegiado quando for possível a anexação ao mesmo de cópia da decisão definitiva na esfera administrativa do que se discute no processo nº 10830.0040451/2002-26, assim compreendida aquela contra a qual não caiba nenhum recurso.

Odassi Guerzoni Filho.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ODASSI GUERZONI FILHO em 28/03/2013 10:16:01.

Documento autenticado digitalmente por ODASSI GUERZONI FILHO em 28/03/2013.

Documento assinado digitalmente por: JULIO CESAR ALVES RAMOS em 22/04/2013 e ODASSI GUERZONI FILHO em 28/03/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 12/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP12.0121.10572.4Z8G

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

E63E5878249416D4476BECFA9E70CEF77C3DC423